

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

LEI N. 2.362, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1953

Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros)...

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do pagamento das parcelas a que se refere o artigo anterior, deverão ser feitas as respectivas prestações de contas ao órgão estadual competente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

LEI N. 2.363, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1953

Regula o preenchimento de cargos nos estabelecimentos penais e carcerários do Estado.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Artigo 1.º — Só poderão ter exercício nos estabelecimentos penais e carcerários, efetiva ou interinamente, os titulares de cargos de Guarda, Carcereiro e Vigilante que forem portadores de certificado de conclusão do Curso de Guarda de Presídio, da Escola de Polícia do Estado.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários atualmente em exercício nos estabelecimentos penais e carcerários do Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

LEI N. 2.364, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1953

Dispõe sobre alienação de imóvel situado no município de Laranjal Paulista.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, mediante concorrência pública, por preço não inferior ao de avaliação, um imóvel situado no município de Laranjal Paulista, a saber:

Uma faixa de terreno, sem benfeitorias, de forma irregular, com a área de 17.880 m2 (dezesete mil, oitocentos e oitenta metros quadrados), situado no Km. 185+520 TR, da Estrada de Ferro Sorocabana...

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

LEI N. 2.365, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1953

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante cessão da Prefeitura Municipal de Santos, o uso de área de terreno.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante cessão da Prefeitura Municipal de Santos, o uso da área de terreno abaixo caracterizada, para a instalação da Estação Elevatória E XII, da Reparação de Saneamento de Santos...

Uma área de terreno, próprio municipal, com a forma aproximadamente trapezoidal, contendo, mais ou menos, 935 m2 (novecentos e trinta e cinco metros quadrados)...

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

LEI N. 2.366, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1953

Transforma em Instituto de Educação, a Escola Normal "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho", de Casa Branca.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Artigo 1.º — A Escola Normal "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho", de Casa Branca, fica transformada em Instituto de Educação "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho".

- Artigo 2.º — Haverá no Instituto de Educação "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho" os seguintes cursos: I - Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários; II - Curso Secundário (Ginásio), 1.º Ciclo, de 4 (quatro) anos...

Artigo 3.º — Haverá, além desses cursos, mais os seguintes:

- I - Curso de Administradores Escolares de grau primário, para habilitação de diretores, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares; e II - Cursos de Especialização: Educação Pré-Primária; Didática Especial de Curso Complementar Primário; Didática Especial de Ensino Supletivo; Desenho e Artes Aplicadas; Música e Canto Orfeônico.

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS Curso Normal

Artigo 4.º — Constituirão o Curso Normal do Instituto de Educação "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho" as seguintes disciplinas: Português; História da Civilização Brasileira; Matemática; Física e Química; Anatomia e Fisiologia Humanas; Higiene, Puericultura e Educação Sanitária; Biologia Geral; Biologia Educacional; Pedagogia; História da Educação; Filosofia da Educação; Psicologia Geral; Psicologia Educacional; Metodologia do Ensino Primário e Prática do Ensino Primário; Literatura Infantil; Desenho Pedagógico; Música e Canto Orfeônico; Artes Aplicadas; Educação Física, Recreação e Jogos; Medidas Educacionais.

Artigo 5.º — O ensino no Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho" será distribuído pelas seguintes cadeiras:

- 1.a Pedagogia e Filosofia da Educação 2.a História da Educação 3.a Psicologia Geral 4.a Psicologia Educacional 5.a Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas 6.a Higiene, Puericultura e Educação Sanitária 7.a Sociologia Geral 8.a Sociologia Educacional 9.a Metodologia e Prática do Ensino Primário 10.a Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário 11.a Português 12.a Literatura Didática 13.a Matemática 14.a Física e Química

- 15.a História da Civilização Brasileira 16.a Desenho Pedagógico 17.a Música e Canto Orfeônico 18.a Artes Aplicadas (Seção Feminina) 19.a Artes Aplicadas (Seção Masculina) 20.a Educação Física, Recreação e Jogos (Seção Feminina) 21.a Educação Física, Recreação e Jogos (Seção Masculina)

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

Parágrafo único — Os alunos do Curso a que se refere este artigo terão estágio obrigatório: para Prática do Ensino, na Escola Primária anexa e em grupos escolares; para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, no Centro de Puericultura anexo e em Centros de Saúde.

Artigo 7.º — No Instituto de Educação "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho" funcionará regularmente o Curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º — Este Curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecida no Decreto-lei n. 16.392, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 9.º — As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores e catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especializados, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação.

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que afins.

Artigo 10.º — A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por títulos e provas.

Artigo 11.º — A matrícula no Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho" será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

Curso de Especialização

Artigo 12.º — Funcionará regularmente, no Instituto de Educação "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho", os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946) sempre que haja, no mínimo, 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único — Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e o mesmo caráter de especialização que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 13.º — As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho".

Artigo 14.º — Os candidatos à matrícula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensável, além de outros, o "diploma de professor normalista".

Disposições Gerais

Artigo 15.º — Aos alunos já matriculados no Curso Pré-Normal e no Curso de Formação de Professores Primários da Escola Normal "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho" fica assegurado o direito de terminar o curso de acordo com o regime ora vigente.

Artigo 16.º — A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho" se fará mediante exame vestibular, qualquer que seja o número de candidatos inscritos, mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo do Curso Secundário.

Artigo 17.º — O Colégio Estadual "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho", remanescente da transformação operada por esta lei, poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias ao ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Parágrafo único — Enquanto funcionar em anexo, o 1.º ciclo do estabelecimento de que trata este artigo será constituído pelo Curso Ginásio referido no item II do artigo 2.º desta lei.

Artigo 18.º — Passarão para o Instituto de Educação "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho" as instalações da Escola Normal "Dr. Francisco Tomaz de Carvalho", sua Secretaria, Biblioteca e pessoal, bem como as verbas respectivas.

Artigo 19.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação.

Artigo 20.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 21.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de novembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

LEI N. 2.367, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1953

Dá nova redação ao artigo 36 da Lei n. 3.023, de 15 de julho de 1937.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Artigo 1.º — O artigo 36 da Lei n. 3.023, de 15 de julho de 1937, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 36 — O corpo docente compor-se-á de professores catedráticos e livres docentes, e, eventualmente, de professores contratados e de professores honorários.

Parágrafo único — Por deliberação da Congregação poderá ainda compor-se o corpo docente de Auxiliares de Ensino, contratados, cujo número, categoria, condições de admissão e de permanência, atribuições, subordinação e remuneração devem constar de Regimento Interno da Fa-